



PARECER Nº 067/2013-MPC/RR

PROCESSO Nº.	0405/2011
ASSUNTO	Consulta
ÓRGÃO	Procuradoria Geral do Estado - PROGE
CONSULENTE	Sr. Edival Braga
RELATORA	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - CONSULTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PROGE. DÚVIDA DE QUE EM QUAL "CATEGORIA EM QUE DEVEM SER EMPOSSADOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO EM FACE DE ALTERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA OCORRIDA APÓS O EDITAL DO CONCURSO

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Consulta formulada pela Procuradoria Geral do Estado de Roraima, referente à "qual categoria" candidatos faz jus à posse, caso lei editada entre a realização do concurso e a nomeação crie nova classe inicial diferente a que foi oferecida no edital.

Em observância ao arts.15, inciso XXVII; 142 e 143 do Regimento Interno deste Sodalício, foi realizado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do



TCE/RR o exame de admissibilidade, acostado às fls. 04/06.

Conhecida a consulta, coube a relatoria ao eminente Conselheiro-Corregedor Joaquim Pinto Souto Maior Neto, que despachou à DIFIP para proceder à instrução processual.

Constam nos autos, às fls. 10/16, o Parecer nº. 002/2011 emitido pelo Auditor-Fiscal de Contas Públicas, Sr. Dilmar Ferreira Leite e gerente da GEFAP, Sr. Antonio Fonseca Cunha, manifestando-se acerca do mérito da consulta.

Às fls. 18/20 a DIFIP manifesta-se por meio do Parecer Conclusivo nº. 064/2010 sugerindo, quanto ao mérito, que o e. Colegiado responda ao consulente nos termos consignados do Parecer Técnico às fls. 10/12.

Ato contínuo, o Conselheiro-Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Consulta se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que o exame de admissibilidade foi realizado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do TCE/RR, observando o estabelecido nos artigos 15, inciso XXVII, e 143 do Regimento Interno deste



Tribunal.

A Consulta foi conhecida nos termos do exame de admissibilidade consignado às fls. 04/06, com encaminhamento dos autos para instrução pelo Relator necessário, na forma dos artigos 17, inciso III, e 143 do Regimento Interno.

Superadas as questões de ordem processual, passemos a analisar o mérito da Consulta.

A questão erigida pelo consulente consiste na possibilidade de dirimir dúvida inerente a qual *“categoria em que devem ser empossados candidatos aprovados em concurso público em face de alteração da classe inicial da carreira ocorrida após o edital do concurso.*

Diante da indagação do consulente, este Parquet de Contas, enfatiza que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de aplicar a lei vigente na data da nomeação do servidor em cargo público, ainda que o edital do certame contivesse previsão de ingresso em outro padrão de carreira e de vencimento

Ressalta-se também, que o padrão remuneratório do servidor é definido pela legislação em vigor na data de sua nomeação e posse, e não quando de sua inscrição no concurso público ou publicação do edital, momento em que há apenas mera expectativa de direito do candidato à aprovação.

Neste sentido o acórdão a seguir colacionado, da lavra do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 787.737/PR), *in verbis*:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA E TÉCNICO JUDICIÁRIO. LEI FEDERAL N.º [9.421/96](#). INGRESSO NA CLASSE E PADRÃO INICIAL DA CARREIRA. LEGALIDADE. REENQUADRAMENTO EM PADRÃO INTERMEDIÁRIO. PREVALÊNCIA DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial não merece ser conhecido no tocante à questão relativa à legitimidade ativa ad causam da Associação-Autora, uma vez que a insurgência está fundada exclusivamente em dispositivo constitucional, cujo exame refoge da competência deste Superior Tribunal de Justiça de uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional.

2. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, vigente a Lei n.º [9.421/96](#) na data da nomeação, o provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira, ainda que o edital do certame contivesse previsão de ingresso em outro padrão da carreira e de vencimento.

3. Descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado.

4. Constatado o desconto dos valores percebidos indevidamente pelos candidatos nomeados em classe e padrão diversos da classe e padrão iniciais, têm eles o direito à restituição dos valores, devidamente corrigidos monetariamente e com a incidência dos juros de mora, contados a partir da citação no percentual de 1% ao mês, na medida em que a ação foi proposta em data anterior ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

5. Recurso especial parcialmente provido

(REsp 787.737/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 643)



Desta forma, quanto ao mérito, este *Parquet* de Contas coaduna na íntegra com o entendimento esposado pela DIFIP, consignado nos pareceres nº 002/2011 e 008/2011, às fls. 10/16 e 18/20, respectivamente

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto e do que nos autos consta, o entendimento do Ministério Público de Contas, referente à dúvida do consulente sobre qual *“categoria em que devem ser empossados candidatos aprovados em concurso público em face de alteração da classe inicial da carreira ocorrida após o edital do concurso”* é no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público deverão ingressar na nova classe inicial criada, mas a Administração Pública deverá garantir os direitos oferecidos no edital, relativo à compensação financeira.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2013

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas